



Número: **0600892-70.2024.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Danilo Costa Luiz**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600428-58.2024.6.05.0093**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS POR CACULÉ (IMPETRANTE)	
	MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) PEDRO NOVAIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Juiz Eleitoral da 93 Zona Eleitoral (AUTORIDADE COATORA)	
RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA (LITISCONSORTE)	
PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA (LITISCONSORTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50210285	24/09/2024 15:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600892-70.2024.6.05.0000 - Caculé - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: DANILO COSTA LUIZ

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CACULÉ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL SOARES REIS - BA14620-A, PEDRO NOVAIS RIBEIRO - BA38646-A

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 93 ZONA ELEITORAL

LITISCONSORTE: PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se, neste momento processual, de análise de pedido liminar, interposto pela **Coligação “Unidos por Caculé”**, em sede de Mandado de Segurança, contra decisão que indeferiu o pedido liminar proferida nos autos da representação tombada sob o nº 0600428-58.2024.6.05.0093, pelo juiz da 093ª Zona Eleitoral, Exmo. Sr. Dr. **Aderaldo de Moraes Leite Junior**, autoridade indicada como coatora.

Na origem, a Impetrante ajuizou Representação Eleitoral impugnando a divulgação de uma pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-06178/2024, com base nas seguintes irregularidades: a) erro na metodologia da pesquisa; b) erro no questionário aplicado: agrupamento indevido.

Sustenta a impetrante que a utilização do presente remédio justifica-se em razão de ser a decisão zonal *manifestamente teratológica*, uma vez que se absteve de enfrentar os elementos jurídicos que conduzem a suspensão da divulgação da pesquisa, através de uma decisão genérica e em desfavor a uma tempestiva prestação jurisdicional.

Nesse cenário, compreende como preenchido o requisito da plausibilidade do direito, porquanto “*é tarefa das mais hercúleas desfazer uma impressão equivocada que uma pessoa faz acerca de determinado fato.*”.

Quanto ao perigo na demora justifica ser é evidente, *considerando a forte influência que as pesquisas eleitorais exercem na formação do convencimento dos eleitores. Desse modo, permitir que uma pesquisa feita ao arrepio das disposições legais que visam assegurar justamente a confiabilidade dos resultados é pôr em risco o equilíbrio da própria disputa.*

Com base nisso, requer seja concedida a liminar com o objetivo de determinar a suspensão da divulgação da



pesquisa até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar que os litisconsortes se abstenham de promover a divulgação da mesma pesquisa, em qualquer meio, especialmente na rede mundial de computadores, rádio e televisão, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, em valor a ser arbitrado por V.Exa., em montante não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até julgamento final de mérito desse *mandamus*.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, a pretensão da impetrante atém-se à concessão de tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-06178/2024.

Em percepção introdutória, típico das medidas cautelares, entendo que os referidos pressupostos autorizadores encontram-se presentes.

Explico.

De partida, necessário ressaltar que o Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, contempla dispositivo que autoriza a concessão de tutela de urgência, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifos acrescidos)

Portanto, da mera leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que dois elementos devem estar presentes na hipótese de concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do perigo do dano, foram relacionadas múltiplas irregularidades, que em percepção introdutória, poderia acomodar o pleito vindicado.

Ao fundamentar a existência do *periculum in mora*, além da iminência da divulgação da pesquisa objurgada, aduz a impetrante, que o perigo de dano é concreto, sendo evidente que a demora na prestação jurisdicional impedirá o resultado útil do processo, causando danos irreparáveis, dado o poder da pesquisa de influir na vontade do eleitor, sendo capaz de causar uma errônea impressão acerca do pleito.

Em relação à irregularidade apontada de agrupamento de categorias de eleitores nas pesquisas eleitorais, este Regional, em recente julgamento, referendou o entendimento de que, apesar do art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 não impor explicitamente a indicação do número de analfabetos entrevistados, deve ser ultrapassada a interpretação literal da norma em análise, de forma que é preciso compreendê-la dentro de um contexto que pretende assegurar a confiabilidade das informações submetidas à apreciação do eleitor.

As normas eleitorais destinadas a disciplinar o conteúdo informativo levado ao conhecimento do cidadão, notadamente ao se considerar as alterações recentes, possuem em sua teleologia a proteção do direito à informação do eleitor, do acesso a dados precisos, contextualizados.

A Justiça Eleitoral tem realizado notável esforço no enfrentamento da desinformação, refletido em várias



alterações normativas. Este fato auxilia a compreensão das diversas normas do ordenamento jurídico-eleitoral, a ser aplicado sistematicamente.

O art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 determinam informação sobre “grau de instrução”. A opção da pesquisa por categoria mais ampla de eleitores, como enfatizado ao ser deferido o pedido de liminar no supramencionado MSCiv nº 0600512-47.2024.6.05.0000, pode prejudicar a precisão do exame dos dados coletados, comprometendo o direito do eleitor, destinatário final da divulgação pública das informações obtidas em pesquisas eleitorais.

Dessa forma, a prática de aglutinar as categorias de eleitores foi considerada irregular.

Com isso, convenço-me, a partir de uma análise perfunctória e preambular do caderno processual, de que residem os preditos requisitos legais que autorizam o acolhimento do apontado pedido.

Por tudo o quanto exposto, amparado no artigo 46, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal e verificado como presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar, **DEFIRO o pedido de tutela liminar requestado** para suspender a divulgação da Pesquisa Eleitoral BA-06178/2024, enquanto não for julgado o mérito da Representação nº 0600428-58.2024.6.05.0093 e determino que os litisconsortes se abstenham de promover a divulgação da mesma pesquisa, em qualquer meio, especialmente na rede mundial de computadores, rádio e televisão.

DETERMINO, ainda, que:

- a) seja notificada a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para o fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- b) citar a empresa responsável pela pesquisa e a Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia, como litisconsortes passivos, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que as intimações se darão pela via da carta de ordem, a ser cumprida por oficial de justiça, regularmente designado pelo juízo zonal, em cujos Municípios estão situados os destinatários das notificações;
- c) após o prazo de informações e de defesa, seja aberta vista ao MPE para que opine dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 115 do Regimento Interno do TRE-BA.

Decorrido o prazo de informações e de defesa, na guia do art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal, pautar-se o feito para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DANILO COSTA LUIZ

Relator

